

PROCURAÇÃO

C/P.1537

Por este instrumento particular de procuração, MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.743.858/0001-05, com sede na Rua São Francisco Xavier, nº 603, 4º andar - parte, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20.550-011, neste ato representada por seus Diretores infra-assinados, na forma de seu Estatuto Social, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores, os Srs. **Ismar Pestana Rodrigues**, brasileiro, casado, Administrador Empresas, portador da Carteira de Identidade nº 11203022-6 DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.135.607-94, **Alexandre Custódio Ferreira**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 07.056.726-8 DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 873.809.357-04; e **Samir Ragib Ali**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 24.667.332-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 289.280.488-42, aos quais confere poderes especiais para o fim de, em conjunto ou isoladamente, representarem a Outorgante perante a **Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia-CE**, especificamente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2021.03.17.02-SEINFRA**, cujo objeto é a *“Contratação de serviços de manutenção e operação, com fornecimento de materiais, do sistema de iluminação pública do município de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura, de acordo com o projeto básico e anexos do edital”*, em quaisquer de suas fases, podendo para tanto, formular e assinar impugnações, assinar e apresentar propostas; assinar declarações e compromissos exigidos no edital; participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação e proposta; entregar e retirar documentos; apresentar lances verbais; assinar as respectivas atas; registrar ocorrências; responder a diligências; manifestar nas sessões; interpor recursos e contrarrazões; podendo ainda tomar as decisões que julgar necessárias durante a licitação/sessões e todos os demais atos pertinentes ao citado certame.

Esta procuração terá validade de 01 (um) ano a contar da data de sua outorga, salvo expressa revogação da Outorgante.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021.

RECEBIDO

DATA: 04/05/21 HS: 14/14

ASSINATURA

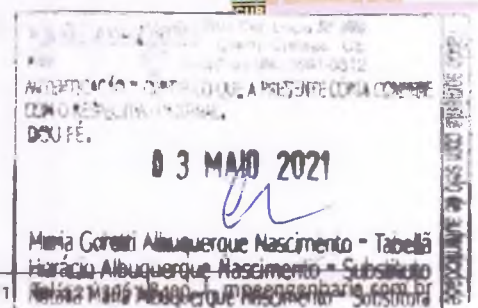
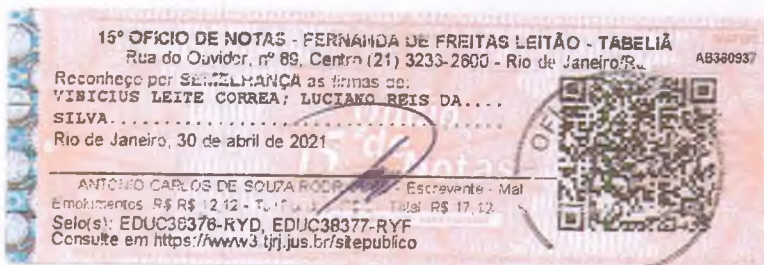
MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.

Luciano Reis da Silva

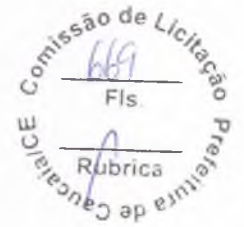
Diretor

Vinicius Leite Correa

Diretor



ILUSTRÍSSIMO SENHOR ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO
MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE



CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2021.03.17.02-SEINFRA

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A (“IMPUGNANTE”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.743.858/0001-05, estabelecida à Rua São Francisco Xavier, nº 603, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20.550-011, por seu representante que a presente subscreve, Sr. Ismar Pestana Rodrigues, casado, Administrador Empresas, residente e domiciliado em Fortaleza – CE, na Rua Joaquim Nabuco, 166 / APTº 505, Cep 60125-120, RG 112030226, CPF/MF 072.135.607-94, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2021.03.17.02-SEINFRA**, em razão dos seguintes fundamentos de fato e de direito.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, importante salientar que o presente Recurso é tempestivo, haja vista que o prazo consignado no Edital para tal é 05/05/2021.

II. DOS FATOS

1. Trata-se da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2021.03.17.02-SEINFRA** promovida **Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia-CE**, cujo objeto é a **“Contratação de serviços de manutenção e operação, com fornecimento de materiais, do sistema de iluminação pública do município de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura, de acordo com o projeto básico e anexos do edital”**.
2. Em 22/03/2021, foi divulgada a abertura da licitação, por meio de publicação em Diário Oficial.
3. Ocorre que, após leitura do Edital, MPE ENGENHARIA E SERVIÇO/S/A, ora Impugnante, identificou itens que merecem ser reformulados pelo órgão licitante sob pena de, em não o fazendo, vir a frustrar o caráter competitivo do certame, prejudicando a isonomia e o interesse público.
4. É o que passaremos a demonstrar a seguir.

A. DA NECESSÁRIA PERMISSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

5. O item 1 do Edital veda expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio, nos seguintes termos:

"1. DO OBJETO

(...)

Não serão admitidas nesta licitação: empresas suspensas ou impedidas de licitar com esta Administração, as empresas que estiverem em regime de falência, bem como os consórcios de empresas (qualquer que seja sua forma de constituição).

Somente poderão participar desta licitação, firmas nacionais, individualmente cadastradas ou não, com o ramo de atividade compatível com o objeto do presente edital, não sendo admitido consórcio."

- grifos nossos -

6. Ocorre que, o objeto da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2021.03.17.02-SEINFRA** engloba diversos serviços em diferentes áreas e com especificidades diferentes: Serviços de Manutenção, Fornecimento de Materiais, Serviços de Gestão e Operação do Sistema de Iluminação, Call Center, Teleatendimento, entre outros.

7. Tais serviços não são comumente prestados por uma única empresa, pois requerem especificidades, características distintas e *know-how* de elevada especialização técnica e complexidade e de relevante vulto. Desta forma, a formação do Consórcio pode permitir à Administração uma melhor relação custo-benefício, possibilitando a melhor prestação de serviço por uma melhor oferta financeira.

8. Adentrando as exigências da comprovação de atestação relativa à Qualificação Técnica e Profissional do Edital, destacamos:

9. No item 6.5.3.2.1. do Edital temos:

“Execução de serviços especializados em gestão de sistemas de iluminação pública, assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados em municípios contemplando no mínimo 16.000 (dezesesseis mil) pontos luminosos”.

10. Como se vê, solicita-se uma atestação técnica relativa à **gestão de iluminação pública**, a qual requer uma experiência da empresa em administração de projetos na área de Iluminação Pública, com know-how em gestão dos recursos financeiros e técnicos para a operação do sistema de modo a garantir o melhor atendimento ao cliente pelo menor custo.

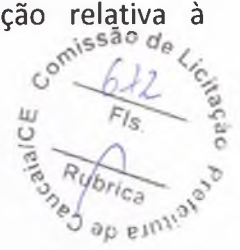
11. Já o item 6.5.3.2.2. do Edital requer:

“Execução de serviços de operação, manutenção, eficientização, ampliação, reforma ou melhoria de sistema de iluminação pública em municípios contemplando no mínimo 16.000 (dezesesseis mil) pontos luminosos”

12. Tal item versa sobre a experiência exigida da empresa em manutenção, instalação e eficientização de tal sistema, ou seja, esta empresa deve ser especialista na **execução de serviços de instalação da iluminação pública**, com expertise e conhecimento técnico especializado e com equipe qualificada em eletricidade e eletrônica.

13. Ainda, no item 6.5.3.2.3. o Edital requer:

“Execução de serviços de fornecimento e implantação de sistema de Telegestão para controle, comando e supervisão à distância de unidades de ILUMINAÇÃO PÚBLICA E/OU PRIVADA, contemplando no mínimo 2.000 (duas mil) unidades”




14. Neste ponto, o Edital exige que a empresa tenha sólidos conhecimentos em Tecnologia da Informação através de desenvolvimento e aplicação de **Softwares para Telegestão** para Iluminação pública requerendo desta empresa uma experiência em desenvolvimento de software, integração de sistemas, criação de aplicativos e plataformas.

15. Como pode-se verificar, os ramos elencados na qualificação técnica do Edital exigem que uma única empresa possua uma vasta diversidade de expertise e know-how nas mais diversas áreas de Engenharia, Administração, Economia e Tecnologia da Informação.

16. Verifica-se, nesse cenário, que a proibição da reunião de empresas em consórcio na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2021.03.17.02-SEINFRA** acabará por restringir a competitividade, uma vez que será reduzido o universo de empresas aptas a comprovar individualmente todas as exigências técnicas do edital sendo que, ao final, restará comprometido o interesse público.

17. Desta forma, **não é razoável atribuir todos estes requisitos técnicos exclusivamente a uma empresa, motivo pelo qual o órgão licitante deve rever os termos do Edital para que passe a admitir a participação de empresas reunidas em Consórcios, cada uma com sua especialidade e capacidade, unindo as melhores soluções para este projeto.**

18. Ao ampliar a disputa com a permissão de participação de consórcios nesta licitação, o órgão potencializará a possibilidade de obtenção de uma proposta mais vantajosa.

19. Neste sentido, é o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, quando diz:

*“É recomendável (...) a participação de consórcios, já que tal procedimento permitiria um afluxo maior de competidores e **aumentaria a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração, o que é uma das finalidades da licitação.**”*

(Acórdão 1104/2007 - Plenário; Processo 002.762/2007-8)

- grifos nossos -

20. Verifica-se, portanto, que o objetivo de admitir a participação de empresas reunidas em consórcio na presente licitação, é **umentar a competitividade**, possibilitando que empresas possam se associar com outras e, em conjunto, potencializar suas capacidades de participação para oferecer ao órgão licitante a melhor prestação de serviços, dentro do que é necessário e exigido para a disputa da licitação e a execução do contrato.

21. No caso específico da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2021.03.17.02-SEINFRA**, dada a diversidade de serviços previstos no edital, a permissão de consórcios é condição *sine qua non* para que seja **preservada a competitividade** no certame e, ao final, ampliando-se o universo de participantes, **seja garantida a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

22. Releva destacar que, muito embora o TCU entenda que a decisão quanto a permitir ou vedar consórcios seja ato discricionário, ou seja, depende da avaliação do gestor público quanto à conveniência e oportunidade, está também pacificado no TCU o entendimento de que no caso de contratações que, pela diversidade e especificidade dos serviços, restrinjam o universo de participantes nas licitações, ***“fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa”*** (Acórdão 1165/2012 – TCU- Plenário/ TC 037.773/2011-9).

23. Isto posto, e em observância não só aos princípios que regem a licitação - em especial os da competitividade e vantajosidade -, bem como ao posicionamento do TCU sobre o tema, **entendemos que o item 1 do edital deverá ser alterado/ excluído do edital, para que seja admitida a participação de consórcios na licitação em tela**.

B – DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO

24. O item 7.2.1.1, “E”, subitem “vi” do Edital, estabelece a exigência de Certificado de Qualidade da série ISO-9001:2008 ou da série ISO 14.001/2004, nos seguintes termos:

“vi. Comprovação através da apresentação de Certificado de Qualidade da série ISSO-9001:2008 ou da série ISSO 14.001/2004, emitido por entidade devidamente credenciada junto ao INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), que a empresa estabeleceu e mantém um Sistema de Gestão da Qualidade em serviços de iluminação urbana (Pública);”

25. Entendemos que o Edital merece reforma, de forma que a mencionada Certificação permaneça como exigência, entretanto, admitindo-se um escopo mais amplo.

26. Tal exigência, por sua especificidade, se mantida na forma que está, e se somada à vedação de consórcios anteriormente combatida, acabará por agravar o risco de comprometimento da ampla participação de empresas na licitação.

27. Alternativamente, sugerimos incluir na certificação ISO-9001:2008 e 14.001/2004 outros escopos que abranjam serviços de manutenção de instalações industriais, que também possuem ruas, vias, pátios, estacionamentos, estruturas espaciais e galpões, contendo uma vasta variedade e complexidade de tipos e características de iluminação semelhantes a uma Iluminação Pública em todo o seu sistema de gestão, operação e manutenção, **requisito esse suficiente para atendimento ao solicitado no item 7.2.1.1, “E”, subitem “vi” do Edital.**

28. A manutenção dessa exigência acabará por comprometer, restringir e frustrar o caráter competitivo do certame, estando em afronta ao inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, que diz:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em*

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

29. A vedação do dispositivo legal supracitado é norma jurídica proibitiva da conduta do agente público, a qual deve ser observada pela Administração Pública visando sempre a **maior competitividade** e o melhor preço possível. E caso assim não seja, fica o agente sujeito às sanções da sua infringência.

30. Pois bem. Conforme já demonstrado, o Certificado de Qualidade da série ISO-9001:2008 ou da série ISO 14.001/2004 não constitui requisito essencial ao serviço e, sendo exigida para fins de pontuação, pode vir a comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, pois a empresa que não a possuir fatalmente terá sua pontuação reduzida no certame.

31. Por oportuno, se faz necessário se atentar ao Princípio da Igualdade, o qual prevê o dever de se dar oportunidade de disputar o certame a quaisquer interessados que reúnam condições de executar os serviços, e, portanto, tal princípio proíbe que se admita condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

32. O art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece os limites para as exigências de qualificação técnica. Desta forma, a documentação relativa à qualificação técnica exigível para fins de comprovação de aptidão, devem limitar-se à apresentação de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

33. A norma jurídica mencionada tem a finalidade de assegurar: por um lado, o cumprimento das obrigações a serem assumidas pelo licitante vencedor e, por outro, o caráter competitivo da licitação, com igualdade de condições a todos os concorrentes.

34. Neste sentido, é o entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, quando diz:

"(...) No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

*Por outras palavras, pode-se afirmar que **fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.***

(Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

35. O administrador público, por sua vez, caso entenda pela oportunidade e conveniência de exigir qualquer comprovação de cunho técnico, deve observar os respectivos limites constitucionais e legais.

36. Deste modo, requer a Impugnante que seja revisto o Edital para que, mantida na Proposta Técnica a exigência de Certificado de Qualidade da série ISO-9001:2008 ou da série ISO 14.001/2004, seja ampliado o escopo, conforme já demonstrado.

37. A revisão e alteração do Edital não acarretará qualquer prejuízo à Administração Pública, pelo contrário, contribuirá para ampliar a gama de concorrentes que atenderão às especificações, garantindo ao processo licitatório maior vantagem comercial.

III. DA CONCLUSÃO

38. Isto posto, face aos robustos e sólidos argumentos expostos no seio da presente Impugnação, restou plenamente demonstrado o edital merece ser revisto e alterado para: a) Permitir a participação de empresas reunidas em consórcio e, b) seja excluída a exigência do Certificado de Qualidade da série ISO-9001:2008 ou da série ISO 14.001/2004, uma vez que a manutenção de tais condições configura afronta ao caráter competitivo da licitação.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, ora Impugnante, pede e espera sejam acatadas as razões aqui expostas, para que, ao final, sejam reformados os termos do Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2021.03.17.02-SEINFRA**, de forma que as exigências de capacidade técnica ali estabelecidas se coadunem com os serviços objeto da licitação e estejam em conformidade com a legislação e princípios que regem a matéria.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2021.

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.



ISMAR PESTANA RODRIGUES
CPF: 072.135.607-94